

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

04-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Paulos Cerdeira*.

304321977

Anúncio n.º 2261/2011

Processo n.º 488/10.1TBPVL-B — Prestação de contas do administrador (CIRE)

A Dr. Dra. Carla Novais, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente José Manuel Ferreira da Silva, estado civil: Casado, nascido(a) em 04-05-1966, nacional de Portugal, NIF — 157563588, BI — 7877561, Endereço: Loteamento da Trivima, Lote D3, Fontarcada, 4830-000 Povoia de Lanhoso e Maria Augusta de Oliveira Marques, estado civil: Casado, nascido(a) em 17-06-1967, nacional de Portugal, NIF — 196818648, BI — 8611651, Endereço: Loteamento da Trivima, Lote D3, Fontarcada, 4830-000 Povoia de Lanhoso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Novais*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Paulos Cerdeira*.

304337415

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 2262/2011

Publicidade de Sentença e Citação de Credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 2949/10.3TBPVZ

No dia 18-01-2011 às 12:18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Francelina Maria da Silva Oliveira Reis, estado civil: Separação judicial de pessoas e bens, nascida em 13-05-1965, natural de Portugal, concelho de Póvoa de Varzim, freguesia de Balazar [Póvoa de Varzim], nacional de Portugal, NIF 185104967, BI 7023392, Endereço: Rua Alexandrina Maria Costa, 318, 1.º, 4570-017 Balazar, Póvoa de Varzim, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Filipe Mendes e Murta, Endereço: Rua de S. Tiago 879, 2.º Esqº, 4810-311 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados Correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-03-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Mariz*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Gonçalves*.

304236368

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio n.º 2263/2011

Processo n.º 616/10.7TBRMR — Insolvência Pessoa Singular (Requerida)

Requerente — Isabel Maria Fernandes Correia Duarte
Insolvente — Libânia Maria Silva Pinheiro

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Libânia Maria Silva Pinheiro, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), concelho de Rio Maior, freguesia de Fráguas [Rio Maior], nacional de Portugal, NIF — 183382390, BI — 9728745, Endereço: Estrada de Alcanede, Estanganhola, 2040-088 Rio Maior

Administrador da Insolvência: Maria Paula Mattamouros Resende, Endereço: Rua Carlos Testa, 10, R/c Dt., 1050-046 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Maria Paula Mattamouros Resende, Endereço: Rua Carlos Testa, 10, R/c Dt., 1050-046 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus